

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-004.720/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Caridade/CE

Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito (CPF 302.151.293-34); Mega-Construção e Representação Ltda. (CNPJ 69.370.245/0001-07)

Advogados constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523); Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243); Carla Leite da Escóssia (OAB/CE 17.711); Henrique Sérgio Rocha Meneses (OAB/CE 17.411)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE BARRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE VERIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRA. FATO ALHEIO À VONTADE DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Transcrevo, na primeira parte do relatório, a instrução da Secex/CE e, a seguir, o parecer divergente do MP/TCU (peças 27/29).

I – INSTRUÇÃO DA Secex/CE

1. “Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex – Prefeito Municipal de Caridade – CE, em razão da não execução total do objeto do Convênio PGE 163/2002 – Siafi 486484 [construção de barramento em Siriema, com aterro e bueiro simples] em conformidade com o projeto e plano de trabalho aprovados.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula Quarta do convênio foram previstos R\$ 119.975,22 para a execução do objeto, dos quais R\$ 118.775,47 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.199,75 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2003OB901083, e 2003OB901084, nos valores de R\$ 59.38,73 e R\$ 59.387,74, emitidas em 30/12/2003. Os recursos foram creditados na conta específica em 05/1/2004.

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2002 a 26/7/2004, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima. O órgão repassador autuou em 20/7/2010, o processo de Tomada de Contas Especial. Com base no Relatório de Visita Técnica de 08/1/2010 (fl. 51), relativo à vistoria *in loco* realizada no objeto do convênio. A área técnica concluiu que a prefeitura não cumpriu o Projeto e o Plano de Trabalho, devendo devolver todos os recursos repassados pelo DNOCS.

5. Foram expedidas as seguintes citações/notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito.

Documento	Data	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício 128/2005-TCE	03/8/2005	Francisco Júnior Lopes Tavares	Prefeito 2001-2004 2009-2012	Comunicação do resultado da análise da prestação de contas para a adoção de providências
Notificação 11/TCE/DNOCS	08/05/2008	Arcelino Lopes Tavares	Prefeito - 2005-2008	Comunicação da instauração de TCE em virtude da não

				devolução da prestação de contas
Notificação 61/TCE/DNOC	06/10/2008	Arcelino Lopes Tavares	Prefeito - 2005-2008	Comunicação de instauração de TCE e solicitação de recolhimento do saldo do convênio ou apresentação de defesa
Notificação 04/TCE/DNOCS	28/01/2010	Francisco Júnior Lopes Tavares	Prefeito 2001-2009-2012	Comunicação da instauração de TCE e solicitação de recolhimento do valor impugnado ou apresentação de defesa.

6. Ante o não saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica e o esgotamento dos prazos estabelecidos nas notificações enviadas à Prefeitura Municipal de Caridade - CE e aos responsáveis, procedeu-se a instauração desta TCE.

7. Após as devidas citações/notificações onde os interessados tiveram a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades, o órgão repassador dos recursos concluiu que: o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares prefeito na gestão 2001-2004 e na gestão atual, recebeu a Notificação 04/TCE/DNOCS, conforme Aviso de Recebimento (fl. 53). No entanto, não apresentou justificativa, nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado.

8. O Sr. Arcelino Lopes Tavares Filho, Prefeito na gestão 2005-2008, recebeu as Notificações 11 e 61/TCE/DNOCS, conforme AR (fls. 44 e 50). Em relação à Notificação 11, encaminhou ofício (fls. 45) devolvendo o processo de prestação de contas e regularizando parte das impropriedades detectadas pela Auditoria Interna do DNOC na análise efetuada em 29/7/2005 (fls. 40/41). Quanto à Notificação 61, não apresentou justificativas, nem recolheu o valor do débito a ele imputado.

9. O Parecer do Tomador de Contas (peça 1), indica a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não execução total do objeto do convênio, com quantificação de dano de 100% dos recursos repassados e atribuição de responsabilidade imputada ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, por ter sido gestor do convênio e ter realizado despesas com recursos federais (fls. 19/39), tendo sido registrado o valor do dano na conta 'Diversos Responsáveis Apurados', mediante a Nota de Lançamento 2010NL000283, de 15/7/2010 (fl. 54).

10. A instrução contida (peça 5) considerou que a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. (CNPJ 69.370.245/0001-07) contratada para a execução da obra objeto do convênio deve ser corresponsabilizada pelas irregularidades detectadas na execução do convênio, tendo proposto em sua conclusão: ([transcrição dos termos da citação]).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ª DT/Secex/CE, Srª Ticiania Gomes Coelho de Albuquerque, datado de 18/1/2012 (peça 6), foi expedida citação do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex – Prefeito na gestão (2001-2004) e atual Prefeito, nos termos do Ofício 460/2012-TCU/Secex/CE (peça 10), datado de 27/2/2012, retificado pelo Ofício 1295/2012-TCU/Secex/CE (peça 19), datado de 14/6/2012; e da empresa MEGA – Construção e Representação Ltda., na pessoa de seu representante legal, o Sr. Antônio Francisco Barroso de Oliveira – CPF 320.403.343-00, mediante Ofício 461/2012-TCU/Secex/CE (peça 9), datado de 27/2/2012.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES

12. O Sr Francisco Junior Lopes Tavares ex – Prefeito (2001-2004) e atual tomou ciência dos ofícios citatórios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças (11 e

21), tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças (14), de 22/3/2012; (25), de 26/7/2012.

13. O responsável foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade:

Não execução do objeto pactuado no Convênio PGE 163/2002, Siafi 486484, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contas as Secas e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), uma vez que a construção ocorreu em desacordo com o Projeto e Plano de Trabalho aprovado, tendo em vista que, à época da verificação *in loco*, realizada pelo órgão repassador foi encontrado o barramento com apenas 85,50m, divergindo, portanto dos 140m que deveriam existir.

14. Por intermédio de sua Procuradora, conforme Procuração (peça 14, p. 7), o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares apresentou suas alegações de defesa, conforme abaixo:

14.1 informa que o convênio foi firmado em 26 de dezembro de 2002 entre o Município de Caridade – CE e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e tinha como objeto a execução de Construção de Barramento em Siriema (com aterro e bueiro simples), e que o valor do projeto foi orçado em R\$ 119.975,22, sendo R\$ 118.775,47 do DNOCS e R\$ 1.199,75 de contrapartida;

14.2. afirma que após o procedimento licitatório, o valor para a execução do objeto do convênio passou a ser de R\$ 119.254,60, conforme extrato de Dispensa de Licitação do processo licitatório anexado aos autos (peça 14, p. 9), tendo sido contratada a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. para a realização da obra;

14.3. ressalta que somente em 05 de janeiro de 2004, mais de um ano depois da assinatura do convênio, foi que os recursos foram liberados pela conveniente (peça 14, p. 11);

14.4. alega que a execução do convênio foi iniciada e devido ao atraso na liberação dos recursos por parte do DNOCS, também houve um atraso na execução das obras, e que em 26 de março de 2004, o convênio foi prorrogado mediante termo aditivo por mais 120 dias tendo em vista a necessidade da continuidade da execução da obra (peça 14, p 17/19);

14.5. entende que o atraso na liberação dos recursos, mais de um ano depois, acarretou prejuízos ao município, e que as chuvas excessivas que ocorreram durante a execução atrapalharam a construção da obra uma vez que o valor liberado não tinha correção e atualização, tornando por isso problemática a execução da mesma, uma vez que a empresa teria que executá-la no valor da proposta apresentada;

14.6. Enfim, ressalta que a obra foi concluída e está cumprindo seu papel social. Ainda, que o TCM, ao receber denúncias oriundas da CPI do Desmonte, rejeitou a mesma em relação ao convênio 163/2002 alegando improcedência, uma vez que a obra estava concluída (peça 14, p. 21/34), e que foi atestado na Sentença nos autos do Processo 00174552-50.2007.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal;

14.7. Espera enfim que esta Egrégia Corte de Contas dê provimento à Defesa, com a finalidade de suprir as falhas, sendo conhecida a improcedência e consequente arquivamento.

ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO SR. FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES.

15. Conforme Relatório de Visita Técnica de 08/1/2010 (peça 1, p.53), a Prefeitura Municipal de Caridade – CE solicitou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS recursos para reconstrução do Barramento (passagem molhada) em Siriema, visando a execução de 40 m com bueiro e muro de proteção, como complemento aos 100 m já existentes.

16. No entanto, ficou constatado que a reconstrução da passagem molhada não estava de acordo com o Projeto e Plano de Trabalho apresentado ao DNOCS, tendo em vista que, à época da verificação *in loco*, foi encontrado o barramento com apenas 85,50 m, divergindo dos 140 m que deveriam existir, razão pela qual o responsável técnico concluiu que o objeto não fora executado, sendo instaurada a presente TCE.

17. Em suas alegações, o responsável declara que para a execução da obra, após o procedimento licitatório, o valor para a execução do objeto do convênio passou a ser de R\$

119.254,60, conforme extrato de Dispensa de Licitação do processo licitatório (doc 2), tendo sido contratada a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. para a realização da obra.

18. O extrato de Dispensa de Licitação referido (peça 14, p. 9), trata-se na realidade de parecer para a Publicação do extrato do processo de Dispensa de Licitação 024/2002, da Prefeitura Municipal de Caridade – CE, datado de 01/10/2002. No entanto não existe nenhuma outra documentação referente ao processo licitatório realizado para a execução da obra como: cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas por justificativa para sua dispensa, ou do contrato firmado com a empresa vencedora, no caso a MEGA – Construção e Representação Ltda., não obstante o DNOCS ter solicitado na análise da prestação de contas em 29/7/2005 a apresentação de justificativas para a Dispensa de Licitação realizada nos termos do inciso X, art. 28, da IN 01/STN, de 15/1/97 (peça 1, p.42,), e em 06/1/2008 (peça 1, p.50);

19. O extrato de Dispensa de Licitação do processo licitatório 024/2002, em que teria sido contratada a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. data de 01/10/2002, portanto, a realização do processo licitatório está irregular, pois foi realizado antes da assinatura do convênio que ocorreu em 26/12/2002, mais de dois meses depois.

20. Decisão 347/97 - Plenário, Ata 22/94, estabelece entre outros requisitos para dispensa com base no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, ‘a urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial’ e que ‘a imediata efetivação, por meio de contratação de terceiros, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’. Se não atendida à urgência por decurso de tempo e escassez de recursos e se afastado o risco por ingresso em período não chuvoso, a tardia liberação de recursos, ainda que para aquela ultrapassada situação emergencial, não justificaria a sua aplicação com dispensa de licitação, dada a absoluta ausência de pressuposto legal e normativo.

21. Como pode ser percebido, o extrato da licitação de Dispensa data de 01/10/2002. O Convênio PGE 163/2002 só foi assinado em 27/12/2002 e os recursos somente foram creditados na conta específica em 01/5/2004. Portanto, a licitação para contratação de empresa responsável pelas obras, ocorrida antes da assinatura do convênio e da liberação de verbas afronta ao art. 7º, § 2º, inc. III da Lei 8.666/93. A dispensa de licitação em questão não contém os pressupostos de legitimidade estabelecidos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, e disciplinados na Decisão 347/94-TCU-Plenário, Ata 22/94.

22. As justificativas apresentadas não foram capazes de elidir a infração a IN/STN 01/97 em seu art. 8º, incisos V e VI que estabelecem que as despesas não podem ser anteriores à data da vigência do convênio e que o conveniente não pode atribuir efeitos financeiros retroativos. Também, as alegações de defesa não podem ser aceitas tendo em vista o responsável não ter encaminhado documentação comprobatória exigida para justificar a contratação direta da empresa MEGA – Construção e Representação Ltda.

23. O responsável em suas alegações de defesa relata que o atraso de mais de um ano após assinatura do convênio acarretou prejuízos ao município, uma vez que o valor liberado não tinha correção e atualização, tornando-se problemática a execução da obra uma vez que a empresa teria que executá-la no valor da proposta.

24. Tal alegação não deve ser aceita uma vez que não consta dos autos por parte da prefeitura nenhuma solicitação para redução de metas ou outra solicitação por parte da empresa contratada para a execução do objeto.

25. O responsável informa que a obra foi concluída e está cumprindo seu papel social, no entanto não apresenta nenhuma prova concreta de que o convênio atingiu seu objetivo. A única prova de que o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares se faz valer é de um relatório do Tribunal de Contas dos Municípios sobre denúncias oriundas da CPI do Desmonte, onde o TCM rejeitou a denúncia em seu item 14, em relação ao convênio 163/2002 alegando a improcedência da mesma uma vez que, a obra estava concluída.

26. O Relatório do TCM é muito sucinto em sua análise informando apenas que a obra foi concluída e que a denúncia não procede. No entanto, não informa, como alegado pelo responsável, que a obra estava concluída, haja vista que foram construídos os 140 metros..Dessa forma permanece a irregularidade.

27. Quanto à alegação de que o atraso no repasse dos recursos e as chuvas excessivas que ocorreram durante a execução atrapalharam a construção da obra, também não pode ser aceita, tendo em vista que conforme documentação anexada (peça 14 p.50/52), no período alegado pelo responsável estava ocorrendo estiagem e não fortes chuvas como informado pelo mesmo.

28. Considerando que não houve autorização do DNOCS para alteração do plano de trabalho, que não há nos autos elementos que comprovem os serviços supostamente implementados a maior, que não houve manifestação sobre a licitação e o contrato anteriores à celebração do convênio, consideramos improcedentes as justificativas apresentadas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA MEGA – CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

29. Em cumprimento ao Despacho da Senhora Diretora da 1ª DT. (peça 6) , foi expedida a citação da MEGA –Construção e Representação Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Francisco Barroso de Oliveira, nos termos do Ofício 461/2012-TCU/Secex/CE datado de 27/2/2012.

30. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado. Embora o aviso de recebimento – AR dos Correios (peça 12) mostre que o ofício supramencionado não foi recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no sistema CPF/CNPJ (peça 4), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

31. O responsável tomou ciência do aludido ofício conforme (peça 12), e transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

32. A responsabilidade solidária da empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. decorre do contido na alínea ‘b ‘do § 2º do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte que prevê a responsabilização ‘do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado’.

33. Quanto à aplicação da multa fundamentada no artigo 57 da Lei Orgânica desta Corte, a imputação deve ser feita diretamente à citada empresa, e ‘não a seu representante legal, que com ela não se confunde’.

RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE

34. Quanto à diligência encaminhada à Prefeitura Municipal de Caridade – CE, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares – CPF 302.151.293-34, mediante Ofício 462/2012-TCU/Secex/CE (peça 8), datado de 27/2/2012, o mesmo encaminhou as mesmas alegações apresentadas nos ofícios citatórios já devidamente analisados, nos itens 12/28.

RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADA À SECRETARIA DE FINANÇAS MUNICIPAL

35. Quanto ao Ofício 463/2012-TCU/Secex/CE, encaminhado ao Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza – CE, Sr. Alexandre Sobreira Cialdini, (peça 7), datado de 27/2/2012, reiterado pelo Ofício 1074/2012-TCU/Secex/CE (peça 17), datado de 23/5/2012, solicitando informações sobre a autorização para emissão das Notas Fiscais 0074, 0095, 0099, 0100, e 0126, expedidas pela MEGA – Construção e Representação Ltda., consta a informação encaminhada mediante Ofício 10 – CGISS, de 06/6/2012 que as notas foram autorizadas para o

contribuinte pela Secretaria de Finanças de Fortaleza através das AMIDF's 2003/5566 e 2004/4961, estando as mesmas registradas no sistema de controle.

CONCLUSÃO

36. Considerando que a Prefeitura Municipal de Caridade – CE solicitou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS recursos para a reconstrução do Barramento (passagem molhada) em Siriema, visando à execução de 40 m com bueiro e muro de proteção, como complemento aos 100 m já existentes;

37. Considerando que ficou constatado que a reconstrução da passagem molhada não estava de acordo com o Projeto e Plano de Trabalho apresentado ao DNOCS, tendo em vista que, à época da verificação *in loco*, foi encontrado o barramento com apenas 85,50 m, divergindo dos 140 m que deveriam existir;

38. Considerando que a licitação para contratação de empresa responsável pela obra, ocorreu antes da assinatura do convênio e da liberação de verbas, pois o extrato da licitação de Dispensa data de 01/10/2002, o Convênio PGE 163/2002 só foi assinado em 27/12/2002, e que os recursos foram creditados somente em 01/5/2004, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

39. Transcorrido o prazo regimental fixado, a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. não apareceu nos autos com qualquer manifestação, configurando-se sua revelia com o consequente prosseguimento do feito, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Francisco José Lopes Tavares e a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

41. Apesar de ter constado da instrução inicial e dos ofícios de citação que o débito deveria ser atualizado a partir de 30/12/2003, a data correta é 05/1/2004, ocasião em que os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio (peça, p e parágrafo 3 desta instrução).

42. Atendendo ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, propõe-se a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, conforme detalhado na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares ex-Prefeito (2001-2004) e atual, e considerar revel a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. , nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c', e § 2º, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, condenando-o solidariamente com a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda., ao pagamento das quantias originais de R\$ 59.387,73 e R\$ 59.387,74, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 05/1/2004 até a data efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

- Responsáveis solidários:

a.1) Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade (CE) – (CPF 302.151.293-34)

- ocorrências:

a.1.1.) não execução do objeto pactuado no Convênio PGE 163/2002, Siafi 486484, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contas as Secas e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), uma vez que a construção ocorreu em desacordo com o Projeto e Plano de Trabalho aprovado, tendo em vista que, à época da verificação *in loco*, realizada pelo órgão repassador foi encontrado o barramento com apenas 85,50m, divergindo portanto dos 140m que deveriam existir.

a.2.) Mega - Construção e Representação Ltda., - (CNPJ 69.370.245/0001-07), na pessoa de seu representante legal

a.2.1.) irregularidades verificadas nas obras de sua responsabilidade, envolvendo recursos federais objeto do Convênio PGE 163/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caridade (CE) e o Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), que tinha por objetivo a execução de construção de barramento em Siriema (com aterro e bueiro simples), no Município de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, porquanto na visita técnica realizada pelo órgão repassador dos recursos foi verificado que o barramento se encontrava em desacordo com o Projeto e Plano de Trabalho aprovado, visto que apenas 85,50m foi construído divergindo portanto, dos 140m que deveria existir.

- Valor Original do débito: R\$ 59.387,73 e R\$ 59.387,74

- Data da Ocorrência: 05/1/2004

c) aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, individualmente, aos responsáveis Francisco Junior Lopes Tavares e a empresa MEGA – Construção e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da notificação para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do RI/TCU, o recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguintes ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) remeter, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará;

f) dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e aos responsáveis.

g) dar ciência do inteiro teor do Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e aos responsáveis.”

II – PARECER DO MP/TCU

“Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, em desfavor do Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito de Caridade/CE, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio PGE nº 163/2002, o qual consistia na ‘execução de construção de barramento em Siriema (com aterro e bueiro simples)’ (pp. 11/17, peça nº 1).

2. O débito decorre da premissa de que o Conveniente teria solicitado os recursos para a ‘reconstrução do barramento (passagem molhada) em Siriema, visando à execução de 40m com bueiro e muro de proteção, como complemento aos 100m já existentes’ (item 3, p. 65, peça nº 1), ao passo em que a fiscalização *in loco* realizada em 2010 encontrou o barramento com apenas 85,50m, ao invés dos 140m que deveriam existir.

3. O responsável foi citado pela ocorrência *supra* (peça nº 10), juntamente com a empresa contratada para a execução das obras, tendo ele trazido aos autos suas alegações de defesa (pp. 1/5, peça nº 14), as quais foram examinadas e rejeitadas pela Secex/CE (peças nºs 27 e 28), sugerindo, por conseguinte, a irregularidade das contas do responsável e a condenação ao pagamento do débito apurado, solidariamente com a empresa Mega – Construção e Representação Ltda., aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Consoante sucintamente exposto acima, a premissa originadora do débito é a de que o município teria solicitado recursos para a construção de 40m de aterro e bueiro simples em Siriema, em complemento aos 100m então existentes.

5. Entretanto, não vislumbramos nos documentos colacionados aos autos qualquer elemento probatório que sustente a referida premissa. Com efeito, nada sobre a preexistência desses supostos 100m de aterro e bueiro simples em Siriema consta do termo de Convênio ou mesmo das justificativas da proposição integrantes do Plano de Trabalho aprovado (pp. 11/20, peça nº 1), impossibilitando tomar essa informação como fidedigna.

6. Aliás, o próprio fato de a fiscalização *in loco* ter constatado apenas 85,50m de barramento em 2010 apenas corrobora a fragilidade da informação na qual o débito está ancorado, eis que 8 anos após a celebração do ajuste nem sequer os 100m supostamente preexistentes estavam construídos.

7. A única informação sobre a alegada preexistência desses 100m é aquela feita pelo próprio Relatório de Visita Técnica à p. 53 da peça nº 1, no qual o fiscal atesta a existência de 85,50m do barramento em Siriema e, ato contínuo, impugna a execução dos 40m feitos à conta do ajuste em tela, sob a justificativa de não se ter alcançado os 140m que deveriam existir. Em nenhum momento o fiscal procurou se certificar da veracidade dessa informação acerca da preexistência dos 100m de barramento, nem mesmo averiguou se dos 85,50m existentes na ocasião havia a possibilidade de 40m terem sido construídos à época de vigência do convênio.

8. Há que se ponderar, ademais, sob o prisma jurídico, que o conveniente não se obrigou a construir 140m de barramento em Siriema, nem mesmo se comprometeu legalmente a executar 40m além dos 100m já existentes, mas tão somente a construir 40m de barramento, nos termos do Plano de Trabalho aprovado. Em outras palavras, em nenhum momento o ex-Prefeito atestou essa existência prévia dos 100m de barramento em Siriema, nem se comprometeu a realizar algo além dela, o que, caso tivesse ocorrido, poderia validar a conclusão de existência de prejuízo ao erário.

9. Desse modo, entendemos que a premissa na qual se sustenta a conclusão de inexecução parcial não encontra respaldo documental, sobretudo nas peças geradoras de compromissos juridicamente exigíveis entre as partes do ajuste (convênio e plano de trabalho aprovado).

10. Outrossim, mister ressaltar que a prestação de contas foi apresentada pelo responsável e permite estabelecer o nexo de causalidade entre os dispêndios incorridos e o objeto avençado, havendo correspondência não só entre as notas fiscais e os débitos na conta corrente, mas também a devida identificação do número do convênio nas notas fiscais emitidas (pp. 29, 32, 35, 38 e 40, peça nº 1).

11. Oportuno notar, ainda, que, embora a vistoria não tenha aprovado a execução do convênio, o motivo para tanto, como já salientado acima, não foi a inexecução dos 40m previstos e sim dos 140m que supostamente deveriam existir. Em suma, não há como se afirmar que a parte executada dos 85,50m não continha os 40m custeados pelo DNOCS.

12. Nesse contexto, havendo fundada dúvida sobre a validade da premissa na qual se apoia a tese de existência de dano ao erário e havendo correlação entre os gastos efetuados à conta do convênio e o objeto pactuado, cremos inexistir base sólida para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

13. Em verdade, carece o presente feito de pressuposto essencial para a sua própria constituição e desenvolvimento na medida em que, à luz do que consta dos autos, os indícios da existência de dano ao erário revelam-se absolutamente inconsistentes, de modo a impedir que o estabelecimento da relação processual com o responsável coadune-se com a verdade material e com o próprio devido processo legal. Em outras palavras, a ausência da própria presunção da existência de débito constitui óbice à apreciação do mérito do presente processo.

14. A propósito, cumpre ainda destacar que eventuais irregularidades na contratação direta por emergência da empresa responsável pelas obras não foram objeto de oitiva dos responsáveis,

razão pela qual não podem, no atual estágio processual, subsidiar eventual irregularidade das contas e/ou aplicação de multa.

15. Ante essas considerações, com as vênias de praxe por divergir da unidade técnica, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo arquivamento deste feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 212 do RI/TCU. Alternativamente, propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, dando-se quitação ao Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92.”

É o relatório.